



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10283.002086/2002-18
Recurso n° 145.288 Voluntário ✓
Matéria CSLL ✓
Acórdão n° 101-96.712 ✓
Sessão de 18 de abril de 2008 ✓
Recorrente Casas do Óleo Ltda.
Recorrida 1ª Turma/DRJ/Belém-PA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

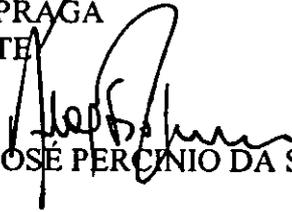
Ano-calendário: 1996

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. CSLL. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), a do lançamento por homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situação em que se aplica a regra do art. 173, I, do Código. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, suscitada pelo Relator, e cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

04 JUN 2008



D

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature consisting of a stylized, cursive letter 'A' with a horizontal stroke extending to the right.A handwritten signature consisting of a stylized, cursive letter 'A' with a horizontal stroke extending to the right, similar to the one on the left but with more complex flourishes.

Relatório

Casas do Óleo Ltda opõe recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/BEL nº 2.928/2004 (fls. 162), da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém-PA.

A exigência diz respeito a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), conforme auto de infração (fls. 12) lavrado em consequência de inobservância do limite de 30% para compensação de bases de cálculo negativas, com imposição de multa de ofício de 75%.

O auto de infração se refere a fato gerador ocorrido em 31/12/96, em razão de opção pela apuração anual do lucro real (fls. 12 e 23).

O lançamento foi julgado procedente, por unanimidade de votos, conforme acórdão assim ementado:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA - A busca da tutela do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio na esfera administrativa, impedindo a apreciação da matéria objeto de ação judicial, resultando na constituição definitiva do crédito tributário, sendo vedado o sobrestamento do feito, em obediência ao princípio da oficialidade.

LIMINAR. Não comprovada a existência de liminar não há o que se falar em suspensão da exibibilidade do crédito tributário.”

Cientificada da decisão em 21/12/2004 (fls. 168-verso), a interessada apresentou recurso voluntário em 19/01/2005 (fls. 174), no qual defende a apreciação das suas razões de defesa por entender que a Constituição da República lhe assegura a discussão simultânea do mesmo tema nas esferas administrativa e judicial. Rejeita a imposição do limite de 30% na compensação de bases de cálculo negativas de CSLL, por considerá-la inconstitucional, além de refutar a aplicação de multa *ex officio*, com fundamento no art. 63 da Lei 9.430/96, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, V, do CTN.

Conclui o seu pedido:

“Por tudo que foi exposto, espera a recorrente:

a) o cancelamento *in totum* do auto de infração, e, se assim não se entender;

b) a exclusão da multa e dos acréscimos moratórios do lançamento impugnado, ou, alternativamente, que o mesmo seja sobrestado até a decisão final da lide judicial, já que esta virá, fatalmente, prevalecer sobre a decisão administrativa que aqui vier a ser proferida.”



Apuração da CSLL no ano-calendário do lançamento, 1996, pelo regime de tributação do lucro real anual, conforme registrado no auto de infração (fls. 12), no demonstrativo do sistema Sapli (fls. 19), e na DIRPJ/97 (fls. 23).

É o relatório. ✓

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso voluntário foi interposto no prazo legal e reúne os demais requisitos de admissibilidade. ✓

Do exame inicial das razões de recurso, constatei inexistir questionamento da recorrente quanto ao prazo decadencial. Entretanto, tratando-se de matéria de ordem pública, suscito *ex officio* tal preliminar, tendo em vista as datas do fato gerador e de ciência do lançamento. ✓

Sobre o tema, decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos e contribuições sociais submetidas ao regime de lançamento por homologação, como no caso destes autos, este Conselho acolhe o entendimento, apoiado em ampla e conhecida jurisprudência, pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), de que tal direito do Fisco é regulado pelo comando do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, independentemente da apresentação de declarações ou da realização de pagamentos. Apenas se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, do Código. Os seguintes acórdãos refletem esse entendimento: ✓

“DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL, COFINS E FINSOCIAL. Até o ano-base 1991, o IRPJ e a CSLL se enquadravam na modalidade de lançamento por declaração, sendo regidos pela norma de decadência do art. 173, I, do CTN. Com o advento da Lei 8.383/91, passaram a ser classificados na modalidade de lançamento por homologação, sujeitando-se à norma de decadência do art. 150, § 4º, do Código. Finsocial/faturamento e Cofins são igualmente submetidas à disciplina do lançamento por homologação. (Ac. nº 103-22.631/2006) ✓

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem. (Ac. nº 103-22.666/2006)” ✓

CSLL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1) A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que tem a natureza de tributo, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a exemplo do Imposto de Renda, estava sujeita a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido ✓



efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto e a contribuição, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). 2) CSLL – As contribuições de seguridade social, dada sua natureza tributária, estão sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional, lei complementar competente para, nos termos do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, dispor sobre a decadência tributária. 3) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado, em 05/04/2001, após a fluência do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador referente ao ano-calendário de 1995, ocorrido em 31/12/1995, operou-se a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar a contribuição. (Ac. CSRF/01-05.137/2004)

CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal. (Ac. CSRF/01-04.988/2004)

CSLL. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador. (Ac. CSRF/01-05.479/2006)"

Assim, considerando que a ciência do lançamento ao sujeito passivo se deu em 27/03/2002, conforme noticiado na decisão recorrida (§ 4º/fls. 164), deve-se reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao fato gerador ocorrido em 31/12/1996.

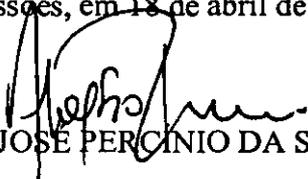


Em razão do entendimento expressado neste voto, prejudicial ao enfrentamento das razões de defesa da recorrente, perdem objeto as demais questões.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário, acolhendo a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário suscitada *ex officio*.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2008


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

